



PROJETO DE LEI nº 19/90

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reneu Geraldino Mertz, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul; Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 87, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE.

- Art. 1º** - Fica instituída a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, que tem como fato gerador a realização de obra pública.
- Art. 2º** - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, - fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- § Único** - Os elementos referidos no **caput** deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.
- Art. 3º** - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.
- Art. 4º** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
 - II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.
- Art. 5º** - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.
- § 1º** - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 2º** - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

.....

SOL
MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
DA REGIÃO CELEIRO"

..... PROJETO DE LEI nº 19/90

Art. 6º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

CAPITULO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 7º - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 8º - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 9º - A Comissão a que se refere o artigo precedente, terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados pela comunidade do local da obra.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada - em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

.....

..... PROJETO DE LEI nº 19/90

CAPITULO III

DO CÁLCULO

Art. 10 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura Municipal, com base no disposto nos artigos 2º e 7º - desta lei, e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra.
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obeterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula :

$$C M i = C \times \frac{hf}{+hf} \times \frac{ai}{+af}, \text{ onde :}$$

C M i = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C = custo da obra a ser ressarcido.

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai = área territorial de cada imóvel.

af = área territorial de cada faixa.

+ = sinal de somatório.

.....

..... PROJETO DE LEI nº 19/90

IV - DA COBRANÇA

Art. 11 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela - contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 12 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá de início para o processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 13 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 14 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

.....

..... PROJETO DE LEI nº 19/90

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar - reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 15 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

CAPITULO VDO PAGAMENTO

Art. 16 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária.

Art. 17 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor - fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 18 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 19 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

.....

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.
- Art. 21 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
- Art. 22 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.
- Art. 23 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 100% (cem por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do produto.
- Art. 24 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.
- Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 11 de Junho de 1990.


RENEU GERALDINO MERTZ
PREFEITO MUNICIPAL